



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.

DATA :- 08 DE MAIO DE 2017.

HORÁRIO:- 20h30.

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:-

1. Projeto de Lei (processo nº 476/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-24/2017, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 661, de 22 de outubro de 1996.

2. Requerimento nº 29/2017, subscrito pelos Vereadores, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Eder de Araújo Senna, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações ao Prefeito sobre o treinamento aplicado pela empresa UNISAU aos funcionários da Saúde.

3. Requerimento nº 30/2017, subscrito pelos Vereadores, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Eder de Araújo Senna, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de obterem cópias dos contratos firmados entre a UNISAU e suas prestadoras de serviço.

4. Requerimento nº 31/2017, subscrito pelos Vereadores, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Eder de Araújo Senna, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, buscando obterem, junto ao Prefeito, cópia do processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços na área da saúde.

5. Requerimento nº 32/2017, subscrito pelos Vereadores, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Eder de Araújo Senna, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, buscando obter justificativas pelo gasto excessivo da empresa UNISAU com serviços administrativos.

6. Requerimento nº 33/2017, subscrito pelos Vereadores, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Eder de Araújo Senna, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, buscando justificativa de pagamento efetuado pela UNISAU à função de fisioterapeuta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

7. Requerimento nº 34/2017, subscrito pelos Vereadores Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Eder de Araújo Senna, Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de obterem cópias dos cartões de ponto e escalas de diversos profissionais da empresa UNISAU.

8. Requerimento nº 35/2017, subscrito pelos membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, buscando informações junto ao Prefeito, a respeito de denúncia feita por cidadão, relativa a atendimento de paciente no Pronto Socorro Municipal.

9. Requerimento nº 36/2017, subscrito pelos membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, buscando informações junto ao Prefeito sobre o motivo de, até a presente data, o contrato celebrado com a empresa Unisau não ter sido publicado no Portal da Transparência.

10. Requerimento nº 37/2017, subscrito pelos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Eder de Araújo Senna, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, e Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações ao Prefeito, sobre a manutenção das ruas da cidade.

11. Requerimento nº 38/2017, subscrito pelos membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, buscando informações junto ao Prefeito sobre os fundamentos para a rescisão contratual da empresa Serclin.

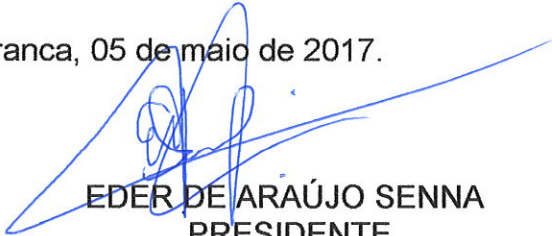
12. Requerimento nº 39/2017, de autoria da Vereadora Juliana de Sousa Santos, no sentido de ser informada pelo Prefeito, sobre equipamentos necessários para o setor de Zoonoses.

13. Requerimento nº 40/2017, de autoria da Vereadora Juliana de Sousa Santos, no sentido de ser informada pelo Prefeito, sobre o retorno de operação efetiva do Banco do Povo.

14. Requerimento nº 41/2017, de autoria da Vereadora Juliana de Sousa Santos, buscando informações ao Prefeito, sobre qual a forma de contrato que rege os professores não concursados.

15. Moção de Parabenização nº 1/2017, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, aos organizadores e participantes da encenação da Via Sacra ao Vivo.

Santa Branca, 05 de maio de 2017.


EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 40.

*Ata da primeira sessão extraordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, no Edifício “Ajudante Braga”, sede da Câmara Municipal de Santa Branca, situado à Praça Ajudante Braga, nº 108, às dez horas, após a comunicação regimental devida, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, Juan Jimenez Jurado Junior, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a primeira sessão extraordinária desta Legislatura.. Registrou-se a ausência dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Juliana de Sousa Santos. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os internautas, que acompanhavam os trabalhos em tempo real através do site da Câmara Municipal. A seguir foi colocada em votação a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. Ato contínuo, como determina o Regimento Interno para as sessões extraordinárias, passou-se diretamente à **Fase da Ordem do Dia**, que constou do seguinte:- **1. Projeto de Lei** (processo nº 487/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP - 25/2017, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2017 e dá outras providências, com pareceres da Coordenadoria Jurídica e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, lidos pelo Primeiro Secretário. Em discussão, usaram da palavra os Vereadores Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Rosemara Salete dos Santos, Hécio Luiz Castello de Moraes Filho, Juan Jimenez Jurado Junior, Valdemar de Siqueira e o Presidente, Eder de Araújo Senna. Em votação, aprovado por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais a constar da Ordem do Dia, o Sr. Presidente, após agradecer a presença de todos, declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

A Coordenadoria Jurídica para
emitir parecer.
Sta. Branca, 08/05/2017

MENSAGEM GP - 27/2017

A Coordenadoria Financeira
PARA emitir parecer.
Sta. Branca, 08/05/2017

Presidente da Câmara
Santa Branca, em 26 de abril de 2017.

Senhor Presidente,
Presidente da Câmara

Venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 27/2017, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2018 e dá outras providências", que submetemos à vossa apreciação.

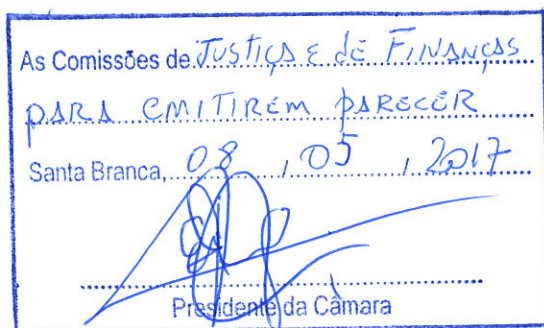
É de se observar que o presente Projeto de Lei Complementar vem subdividido em 09 (nove) capítulos, onde traz as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018, e ainda proporciona subsídios para a elaboração do orçamento anual, sempre respeitando as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, na Lei Complementar nº 101, na Portaria Interministerial nº 163, e também nas normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Além disso, o presente projeto prevê o contingenciamento das despesas e limitação de empenhos, mecanismos essenciais a fim de proporcionar ao erário público municipal maior qualidade no equilíbrio entre receita e despesa.

Por fim, também estabelecemos alguns limites para alteração da legislação tributária, sobretudo no que tange a concessão de anistia, remissão e outros benefícios aos contribuintes.

Enfim, trata-se a presente Lei Complementar de peça orçamentária fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2018.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei Complementar em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.




CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 7/17

A Sua Excelência o Senhor
Vereador EDER DE ARAÚJO SENNA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca – SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MENSAGEM - GP 27/2017

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício de 2018 e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativa - Organograma, de que trata a Lei nº. 608, de 21 de dezembro de 1994 e suas posteriores alterações.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterá reserva de contingência.

§ 1º - A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta;

§ 2º - A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhada pelo Poder Executivo, vem obedecendo os limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos;

IV – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 7º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

Art. 10 Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que tratam as portarias nº 470 e 471/04 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

- Anexo V- Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício anterior;
 - c) demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Receitas e Despesas previdenciárias e Projeção Atuarial do RRPS;
 - g) demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - h) demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - i) anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;
 - j) anexo de Obras em Andamento.

Parágrafo Único: para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantido à participação popular.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Diretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portarias interministeriais n.ºs 163, 325, 448 e suas posteriores alterações.

Art. 12 As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 51,30 % (Cinquenta e Um Inteiros e Trinta Décimos percentuais) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) a Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades a apresentadas juntamente com o Plano Plurianual para o exercício de 2018 podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

Art. 14 Poderá ser criado no exercício de 2018, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

§ 1º - No exercício de 2018 a administração poderá promover reestruturação administrativa, de cargos e de salários, visando adequar a remuneração dos servidores a real responsabilidade de cada cargo e suas atribuições, equiparando ao mercado de trabalho regional.

§ 2º - A lei que criar ou reestruturar cargos e carreiras deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15 Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 16 O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente 15 % (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

Art. 17 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18 Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectivas legislação;
- IV – Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- V – Quadro demonstrativo das despesas detalhadas até o nível de elemento;
- VI- Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 20 O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: a lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.

CAPÍTULO V

DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 21 É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, mensalmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

Art. 22 No exercício de 2018 poderão ser destinados recursos de auxílios, contribuições e subvenções as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Cultural, Saúde e Educação:

ENTIDADE	OBJETO	VALOR / ANO
Corporação Musical Santa Cecília	Desenvolvimento pelos participantes de atividades destinadas a realização de apresentações musicais publicas	R\$ 30.000,00
Associação de Crianças Especiais de Santa Branca Antônio Narvaes - CESB	Prestação de Serviços Assistências para crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais	R\$ 204.413,00
Associação São Vicente de Paulo – Roberto Ugolini	Prestação de Serviços Assistências aos Idosos	R\$ 214.000,00
Instituto Santa Branca de Desenvolvimento Sustentável	Desenvolvimento Sustentável visando o atendimento às crianças e adolescentes de 07 à 18 anos e jovens com até 29 anos em situação de risco e ou com práticas infracionais	R\$ 108.000,00

Art. 23 O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.

§ 3º. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

Art. 25 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4320/64, a:

§ 1º – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

§ 2º – a alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores), os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no *caput*.

§ 3º – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do “*caput*” deste artigo, através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da sua vigência, devendo sua abertura ocorrer somente após a emissão do referido Decreto.

§ 4º – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas.

Art. 26 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 5º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, identificada pelo código 999999999, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, até 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2.018.

Parágrafo Único: o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de déficit financeiros verificado no exercício anterior, e em caso de resultado superavitário no exercício anterior poderá ser utilizado para passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no segundo semestre do exercício.

CAPÍTULO VIII DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 28 Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” de “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2018, excluídas:

I - Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ESTADO DE SÃO PAULO

II - Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único: o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Se o Poder Executivo não receber o autógrafa de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um, doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafa.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 26 de abril de 2017.


CELSON SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo



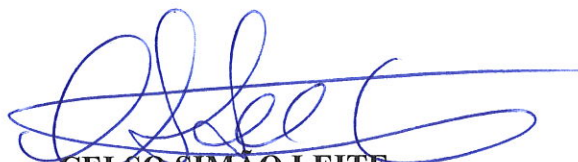
PROJETO DE LEI MENSAGEM GP- 24/2017

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 661, de 22 de outubro de 1996.

Art. 1º Fica revogada, em todos os termos, a Lei Municipal nº 661, de 22 de outubro de 1996, que “dispõe sobre a isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza aos Bancos do Brasil S/A. e Banco do Estado de São Paulo S/A., e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 17 de abril de 2017.



CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA



JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca 03/05/2017

PROCESSO Nº 476/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-24, de 17 de abril de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 661, de 22 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 661, de 22 de outubro de 1996, a qual isenta do ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, os Bancos do Brasil S/A e o Banco do Estado de São Paulo.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Orgânica deste Município.

Esclareça-se, ainda, que o art. 178 do Código Tributário Nacional estabelece:

“A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”.

Verifica-se, neste sentido, que a lei isentiva poderá ser revogada por outra lei, a qualquer tempo, de modo que não há que falar em “direito adquirido”.

Sobre o tema, destaca-se a lição do professor Eduardo Sabbag:

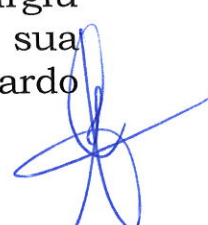
“É possível à lei isentiva estipular prazo e condições para a sua concessão. Com efeito, as isenções podem ser revogadas a qualquer tempo, salvo as isenções onerosas que têm prazo certo e condições determinadas, previstas no art. 178 do CTN.

A regra que prevalece na seara das isenções é a de revogabilidade plena.

Desta feita, partindo-se da premissa de que a lei a ser revogada concedeu a isenção de ISS aos bancos não estabeleceu prazo e condições determinadas, entende-se que poderá outra lei revogá-la a qualquer momento.

Quanto à observância do princípio da anterioridade, contudo, grife-se que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado em 1996 o entendimento no sentido de que “(...) na isenção, o tributo já existe. Por isso, revogado o favor legal, força é concluir que um novo tributo não foi criado, senão que houve apenas a restauração do direito de cobrar o tributo, o que não implica a obrigatoriedade de ser observado o princípio da anterioridade.” (RE nº 204.026).

Informe-se, todavia, que, em 2014, surgiu uma tendência desta eg. Suprema Corte de modificar a sua jurisprudência, conforme leciona o professor Ricardo Alexandre, veja-se:



“No ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal deu claras indicações no sentido de que vai superar sua antiga jurisprudência. O caso julgado não consistia numa revogação de norma concessiva de isenção, mas sim da revogação de uma lei concessiva de redução de base de cálculo do ICMS.

É fundamental registrar que, conforme afirmaram os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber (que foram vencidos ao defenderem a aplicação da antiga jurisprudência), a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, devendo ambas se submeter a idêntico regime jurídico. A título de exemplo, uma hipotética redução em um quarto da base de cálculo do ICMS sobre certa operação teria o mesmo efeito prático de uma concessão de isenção (dispensar de pagamento) equivalente a um quarto do tributo devido na mesma operação. Assim, ao menos num ponto, os Ministros vencidos apresentaram um argumento incontestável: não parece razoável submeter a concessão e, o que aqui é mais relevante, a revogação de benefícios fiscais dotados de idênticos efeitos a regras distintas, admitindo que o contribuinte esteja protegido num caso, mas não tenha qualquer garantia no outro.

No novo julgado, o Supremo Tribunal Federal, invocando justamente a interpretação teleológica do princípio, afirmou que a anterioridade “visaria garantir que o contribuinte não fosse surpreendido com aumentos súbitos do encargo fiscal, o que propiciaria um direito implícito e inafastável ao planejamento”. Nesse contexto, entendeu que “toda alteração do critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência deveria ser entendida como majoração do tributo” e, dessa forma, sujeita à anterioridade (RE 564.225 AgR/RS). A decisão é da Primeira Turma do Tribunal, mas, conforme afirmado, mostra que a tendência é bastante clara no sentido de afirmar que a revogação de qualquer benefício fiscal configura aumento indireto de tributo e, justamente por isso, somente gera efeitos financeiros no exercício subsequente ao da publicação da lei

revogadora” (cf. in Direito Tributário Esquematizado, 9ª ed., Método, São Paulo, 2015, pp. 220/221).

De fato, em decisões posteriores proferidas pela eg. Suprema Corte, observa-se que se tem adotado o entendimento acima referido, ou seja, no sentido de que é necessário observar o princípio da anterioridade, tem em vista que a revogação da lei que concedeu isenção representa um aumento indireto de tributo.

Neste sentido são as decisões monocráticas proferidas em 2016 e 2017: RE 775.181; REAGR 985.209; e RE 1.026.463.

Assim, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, e muito embora a decisão proferida em 2014, supracitada, tenha sido proferida pela 1ª Turma do STF e as demais se tratem de decisões monocráticas, entende-se, salvo melhor juízo, que, no caso em tela, deve-se, por cautela, observar o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

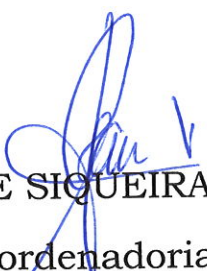
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Acerca da aplicação do princípio da anterioridade no caso em tela, essas são, as considerações a serem feitas, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e está apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

É o parecer.

Santa Branca, 02 de maio de 2017.


VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS
Chefe da Coordenadoria Jurídica
OAB/SP 210.008

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

PROCESSO Nº 476/2017

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 03.05.2017

Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-24/2017, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 661, de 22 de outubro de 1996, emitem o seguinte parecer:-

1. A lei a ser revogada isenta do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado de São Paulo S/A.

2. Na Mensagem, o Sr. Prefeito afirma que "Justifica-se o presente Projeto de Lei face ao momento econômico atual, com reflexo negativo sobre as contas públicas, o que torna necessário revogar a Lei Municipal nº 661/1996".

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

4. O Município necessita de arrecadação para desempenhar suas atribuições em favor da população e assim não se justifica, em hipótese alguma, manter isenção de tributo a bancos.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 03 de maio de 2017.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARIA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo



MENSAGEM GP - 26/2017

Santa Branca, em 25 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

A Coordenadoria Jurídica para
emitir parecer.

Sta. Branca, 02/05/2017

.....
Presidente da Câmara

O presente Projeto de Lei tem como objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Proteção Animal.

O Fundo Municipal de Proteção Animal – tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais, bem como a implementação do controle populacional e de animais do Município de Santa Branca, criando dessa forma, condições de facilidades párea conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de Políticas Públicas.

Justificado, nestes termos, encaminhamos em caráter de urgência, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.




CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

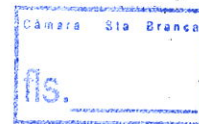
A Sua Excelência o Senhor
Vereador EDER DE ARAÚJO SENNA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca – SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI MENSAGEM GP - 26/2017

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Proteção Animal, tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas ao amparo, proteção e bem-estar dos animais, por meio de parcerias e/ou convênios com clínicas veterinárias, associações, ONG's, e/ou entidades protetoras de animais.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Proteção Animal será livre para celebrar parcerias, convênios e arrecadar fundos junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Proteção Animal será vinculado à Diretoria Municipal de Saúde.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem o amparo, proteção e bem-estar animal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 25 de abril de 2017.


CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 03/05/2017

PROCESSO Nº 498/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-26, de 25 de abril de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção Animal.

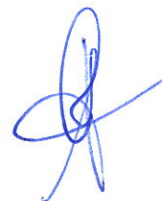
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Proteção Animal.

Segundo consta da mensagem de fls. 02, a finalidade do aludido Fundo é a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais, bem como a implementação do controle populacional de animais do Município de Santa Branca, e será vinculado à Diretoria Municipal da Saúde.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe estabelecer que Fundos Municipais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo têm no município o seu ente administrador.

A previsão legal de tais entidades é dos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do município, com atribuições e composição explicitados na própria lei.

Assim, cabe trazer à baila dispositivo da Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo em tal matéria:

“Art. 43 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

...
VIII – Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta”.

O tratamento dado aos fundos municipais, como verdadeiros órgãos ocorre até porque esses entes devem ter seus orçamentos anexados aos do Poder Executivo, nas leis orçamentárias. É o que traz a Lei Orgânica:

“Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações”.

Também, cabe aplaudir a utilização do expediente correto, ao iniciar o projeto através de Lei Complementar, e não lei ordinária, como são as leis ora revogadas, totalmente ilegais, por imposição da Lei Orgânica:

“Art. 39, Parágrafo Único – As Leis Complementares são as concernentes às matérias seguintes:

VII – Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta”.

Quanto à legalidade, não há qualquer óbice ao Projeto de Lei.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Saúde.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 39, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado pelas Comissões Permanentes.



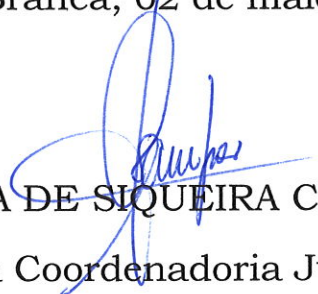
III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei em tela**, que “Cria o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Santa Branca, 02 de maio de 2017.



VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO =

A Coordenadoria Jurídica para
emitir parecer.
Sta. Branca, 08/05/2017
Presidente da Câmara

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 31 e seus parágrafos da Constituição Federal e 12, inciso XIII da Lei Orgânica do Município,

Considerando o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca referentes ao exercício de 2013 (Processo TC-2050/026/13), ocorrido na 11ª Sessão Ordinária da presente Legislatura, realizada em 24 de abril de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:-

A Câmara Municipal, em sua 11ª Sessão Ordinária da presente Legislatura, realizada em 24 de abril último, aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2013, acolhendo, por unanimidade, o parecer do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC 2050/026/13).

Nessas condições, e para formalizar o pronunciamento da Casa, de acordo com o disposto nos artigos 12, inciso XIII e 40, parágrafo segundo, última parte, todos da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, a Mesa vem apresentar, à apreciação do Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 25 de abril de 2017.-

RICARDO CABRAL PEREIRA
Primeiro Secretário

EDER DE ARAÚJO SENNA
Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA EMITIR PARECER
Sta. Branca, 08/05/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= PROJETO DE RESOLUÇÃO =

A Coordenadoria Jurídica para
emitir parecer.
Sta. Branca, 08.1.05.12017

Dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca.

.....
Presidente da Câmara

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE R E S O L U Ç Ã O:-

Art. 1º O auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, de que trata a Lei nº 1.548, de 11 de dezembro de 2014, fica atualizado na importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução atualiza o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, instituído através da Lei nº 1.548, de 11 de dezembro de 2014, na importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

O mencionado valor é o mesmo dos servidores da Prefeitura de Santa Branca, conforme o Decreto nº 41, baixado pelo Prefeito em 28 de março de 2017, preservando, portanto, a isonomia.

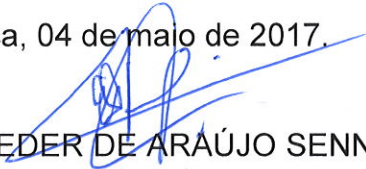
A produção dos efeitos desta medida se justifica, pois existe um contrato em andamento com a empresa que atualmente administra os cartões-alimentação até agosto próximo, dependendo da realização de procedimento licitatório para uma nova contratação.

A propositura em questão é apresentada com fundamento nos artigos 55, inciso II da Lei Orgânica do Município e 150 do Regimento Interno.

Isto posto, esperamos obter o respaldo dos Nobres Vereadores para a aprovação desta matéria.

Santa Branca, 04 de maio de 2017.


RICARDO CABRAL PEREIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO


EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

LEI Nº 1.548, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a instituição de auxílio alimentação aos Servidores Públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Santa Branca autorizada a instituir o auxílio alimentação mensal por dia trabalhado, aos seus servidores públicos ativos, efetivos e comissionados.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de distribuição de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 2º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes situações:

- I - licença para tratamento de interesse particular sem vencimentos;
- II - afastamento em decorrência de sindicância ou processo administrativo;
- III - suspensão por medida disciplinar;
- IV - reclusão;
- V - interrupção ou suspensão de contrato;
- VI - licença para campanha eleitoral;
- VII - afastamento a qualquer tipo superior a 15 (quinze) dias;
- VIII - faltas ao expediente por mais de 03 (três) dias de efetivo serviço sem justificativa abonada pela Chefia imediata.

**MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA****LEI Nº 1.548, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Art. 3º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo Único – O valor do auxílio alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, podendo ser atualizado através de Resolução, desde que observada à previsão orçamentária e demais dispositivos da legislação vigente.

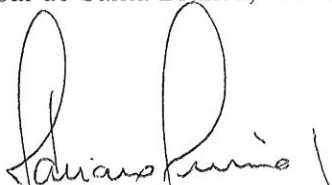
Art. 4º A Câmara Municipal poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

Art. 5º Os recursos para implantação e execução do auxílio alimentação correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

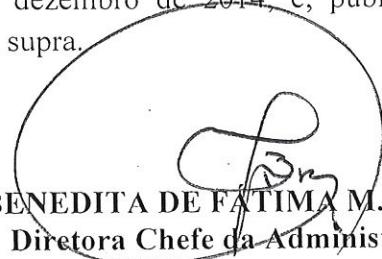
Art.6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 11 de dezembro de 2014.


ADRIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca em 11 de dezembro de 2014, e, publicada por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.


BENEDITA DE FATIMA M. RIBEIRO
Diretora Chefe da Administração



DECRETO Nº 41, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração do valor do Auxílio-Alimentação.

CELSO SIMÃO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 60, inciso V, na forma do Artigo 82, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município de Santa Branca,

Considerando a existência da Lei 1.544, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição e atualização de Auxílio-Alimentação aos servidores municipais efetivos e comissionados ativos;

Considerando que, conforme norma citada há autorização expressa para atualização do valor vigente através de Decreto do Executivo.

D E C R E T A:

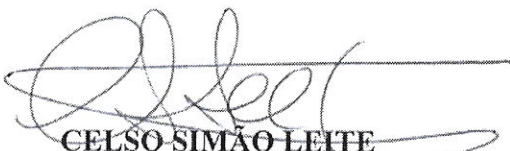
Art. 1º Fica alterado o valor do Auxílio-Alimentação instituído pela Lei 1.544, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Com a alteração, o Auxílio-Alimentação passa ser de valor igual a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

Art. 3º A concessão obedecerá às exatas condições definidas na Lei.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, vigorando seus efeitos a partir de 01 de abril de 2017.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 28 de março de 2017.



CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Lavrado e registrado na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 28 de março de 2017, e, publicado por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.


RODRIGO EDUARDO DE SOUZA
Diretora Chefe da Administração